

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2006

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada RAQUEL TEIXEIRA

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe acrescenta-se o art. 27-A à lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O novo dispositivo trata da obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Na proposição, cuja autora é a Deputada Raquel Teixeira, justifica-se que a “educação contemporânea não pode prescindir de escolas modernas e bem equipadas, que favoreçam o efetivo acesso ao saber, a comunicação, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovada a partir de relatório favorável do Deputado Gustavo Fruet, com emenda. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, já contempla metas para instalação de laboratórios de ciências nas escolas de ensino médio. Senão vejamos:

“Meta 6 – Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino médio, compatíveis com as realidades regionais, incluindo:

f) instalação para laboratório de ciências;

Meta 7 – Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de ‘a’ a ‘g’.

Meta 8 – Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.”

Desta forma, o projeto em tela não introduz novidade no que diz respeito à obrigatoriedade de haver laboratórios de ciências nas escolas de ensino médio. Contudo, há inovação legal ao estender essa obrigatoriedade às escolas de ensino fundamental, o que não foi tratado pelo PNE.

De modo similar, o Plano Nacional de Educação também contempla metas de universalização do acesso a computadores e Internet, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio com mais de 100 alunos, até o ano 2011. As metas 18 e 21 foram inseridas na seção dedicada à Educação a Distância e Tecnologias Educacionais.

Em 2005, o Censo Escolar indicava que 32% das escolas de ensino fundamental dispunham de computadores e 15% tinham acesso à Internet. No ensino médio, os percentuais eram de 89% e 58%, respectivamente. Se é verdade que ao optar pela priorização das escolas maiores as políticas públicas conseguiram atingir, em termos absolutos, um maior número de alunos, por outro, constata-se grandes disparidades regionais e desigualdades de ordem eqüitativa entre as escolas públicas contempladas e não-contempladas, como observou Jacobo Waiselfisz em seu estudo “Lápis, borracha e teclado: tecnologia da informação na educação – Brasil e América Latina”.

Além disso, se observarmos as estatísticas do ponto de vista da disponibilização de laboratórios de informática - o que implica a oferta de cerca de dez computadores e periféricos organizados em espaço próprio - o cenário tecnológico se modifica. Temos, em 2005, uma cobertura de apenas 12% dos estabelecimentos de ensino fundamental e de 50,5% do ensino médio.

Face a essa realidade, o governo decidiu retomar o Programa Nacional de Informática – ProInfo. Nos últimos três anos (2004-2006), foram comprados quase cem mil computadores. O MEC anunciou que pretende cumprir o PNE, universalizando os laboratórios de informática em todas as escolas públicas até 2010, inclusive as rurais.

Associado à expansão do ProInfo, o governo anunciou o Programa Banda Larga nas Escolas, que visa levar o acesso à Internet em banda larga para as escolas públicas urbanas. Nesse sentido, foi estabelecida uma parceria entre os Ministérios da Educação, das Comunicações, do Planejamento, a Casa Civil da PR, a Anatel e as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Para viabilizar o Programa Banda Larga foi publicado o Decreto nº6.424, de 04/04/2008, que alterou o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado no Regime Público (PGMU). A alteração trocou a obrigação de instalar os chamados PSTs (Postos de Serviços de Telecomunicações) para levar a todos os municípios a estrutura de “backhaul”, que é a infra-estrutura de rede para conexão em banda larga.

No cronograma anunciado pela Anatel, em 2008, está previsto o atendimento a 40% das escolas. Em 2009, serão ativadas conexões de banda larga em mais 40% das escolas e, em 2010, os 20% restantes. No total, em três anos, serão beneficiadas 56.685 escolas de educação básica e 37,1 milhões de alunos, segundo dados do MEC.

Assim, a disponibilização de laboratórios de informática nas escolas públicas não apenas já foi tratada em lei – nº 10.172/2001 -, como já há políticas públicas em curso para viabilizá-la. Além dos computadores, tanto o PNE quanto as medidas recentemente anunciadas – estão preocupadas em disponibilizar também o acesso à Internet para esses estabelecimentos, como forma de incluir digitalmente alunos e professores e propiciar um uso mais eficiente dos recursos de informática ao serem inseridos nos projetos político-pedagógicos.

O diferencial do projeto em tela é a abrangência da medida. Enquanto o PNE fala em universalização do acesso a computadores e Internet em todas as escolas de ensino fundamental e médio, com mais de 100 alunos, o projeto da Deputada Raquel Teixeira refere-se “à obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino

fundamental e médio”, sem restrição ao número de alunos. Em 2006, de 140 mil escolas de ensino fundamental, havia cerca de 54% dos estabelecimentos com menos 100 alunos; no ensino médio elas representavam em torno de 10% dos estabelecimentos.

O ponto mais crucial, no entanto, é a inclusão desses temas numa lei dedicada a cuidar das diretrizes da educação brasileira.

No tocante à questão do financiamento, considero correto o posicionamento do relator da matéria na CCTCI, Deputado Gustavo Fruet:

“Apesar do indiscutível mérito de instalar essas facilidades nas escolas brasileiras, não concordamos com a proposta de uso do Fust para instalação de laboratórios de ciências. A Lei do Fust foi prevista para destinar recursos para “a cobertura de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações”. Dessa forma, a instalação e manutenção de laboratórios de ciências, cujo funcionamento não depende do acesso a serviços de telecomunicações, não pode, a nosso ver, ser feito com tais recursos.”

O financiamento de laboratórios de ciências e informática (ou quaisquer outros equipamentos e instalações necessários ao ensino), com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, já está assegurado na LDB, conforme o art. 70, inciso II, o que mostra ser desnecessária a inclusão do parágrafo único do projeto de lei.

No que tange ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, informo que já há proposta de alteração tramitando neste Parlamento, de modo a sanar os obstáculos que impediram a compra de equipamentos com esses recursos até o momento. Trata-se de proposta do Senador Aluísio Mercadante, com vários outros projetos apensados, que, após ser analisada por Comissão Especial, está pronta para ser votada em plenário. Do PL nº 1.481, de 2007, pode-se dizer que preconiza como grande objetivo a montagem de um projeto de educação com o uso dos recursos do Fust.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2006

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

EMENDA SUPRESSIVA Nº-1/2008

Suprima-se o parágrafo único do art. 27-A, criado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.964, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA